



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001265/2006-16
Recurso nº 508 784 Voluntário
Acórdão nº 2202- 00.752 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AUGUSTO COIMBRA DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO, CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE -
Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuintes portadores de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios. Para que o laudo tenha validade exige-se que o médico tenha examinado o paciente pessoalmente. Inaceitável laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando o profissional não tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 8.891,01.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

10 NOV 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior

(Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, LUIZ AUGUSTO COIMBRA DE REZENDE, foi lavrado o auto de infração, de fls. 02/06, relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 9.008,86 (fl. 02)

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 03, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Considerado os valores informados pela fonte pagadora através da DIRF: Núcleo Estadual do MS/ES = R\$ 28.109,08. O valor da Linha 05— Imposto Retido na Fonte foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01: Núcleo Estadual do MS/ES = R\$ 2.153,83.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 07/13, alegando ser aposentado e portador de cardiopatia grave, moléstia que confere isenção do IRPF, desde 1994, conforme documentos apresentados.

A DRJ-Rio de Janeiro II ao apreciar os argumentos do recorrente, julgou o lançamento procedente.

Segundo a autoridade recorrida, os laudos não estão satisfatórios por faltar assinatura do médico e não esclarecer quando o contribuinte teria adquirido a moléstia grave. Restando comprovado apenas uma Cardiopatia Grave nos meses de novembro e dezembro de 2002. Entretanto, ressalte-se que, no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se que o contribuinte não comprovou estar aposentado do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES, deixando de atender à segunda condição para que pudesse beneficiar-se da isenção do imposto de renda.

Insatisfeito, a inventariante, representando o contribuinte, interpõe recurso voluntário de fls. 49/50, reiterando as razões da impugnação, destacando que o contribuinte era realmente aposentado, tal como comprova a PORTARIA 19º INAMPS/SEPES/ES — 3.663 de 30 de novembro de 1999. No que toca ao laudo a recorrente solicitou laudo a profissional, que com a análise de todos os exames realizados por seu marido, indicou que o mesmo seria portador da moléstia grave por ocasião do terceiro evento cirúrgico em 1994.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

A autoridade recorrida julgou procedente o lançamento por que não havia prova da aposentadoria e a moléstia grave só foi diagnosticada em novembro de 2002, mediante laudo oficial.

Para comprovar a condição de aposentado, o recorrente apresenta os documentos de fls. 55 que comprova a condição de aposentado do contribuinte no ano de 2002.

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

O laudo apresentado não indica a data a partir da qual o contribuinte passou a padecer da moléstia grave. Uma vez que o documento de fls. 13 não esclarece desde quando o contribuinte teria adquirido a moléstia grave, passa-se a considerar a partir da data de sua emissão, conforme o disposto no inc. II do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001. Acrescente-se, por pertinente, que o documento de fls. 13 não foi assinado por médico.

No que toca ao laudo solicitado a partir do histórico de exames. É inaceitável, pois para ter validade exige-se que o médico tenha examinado o paciente, em face da disposição contida no Código de Ética Médico, que veda expressamente, se assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

Inexistindo laudo, inexistente a possibilidade de se efetuar a concessão de isenção do pagamento de tributo, ou suspensão do pagamento de parcelamento, na forma como é pleiteada pelo Recorrente. Caberia ao Recorrente comprovar, juntando o documento solicitado, que padecia da moléstia grave classificada dentre aquelas elencadas na Lei. A medicina especializada per si não é competente para identificar se um moléstia goza ou não de isenção.

No caso, restou comprovado ser o contribuinte aposentado e portador de cardiopatia grave, moléstia isentiva do pagamento do imposto de renda apenas nos meses de novembro e dezembro de 2002. Da análise dos documentos de fls. 61, constata-se

comprovantes de rendimentos no valor de R\$ 8.891,01. (NOV2002, R\$ 3.706,47 e DEZ 2002, R\$ 5.184,54) recebidos do Ministério da Saúde.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 8.891,01.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11443001265200616

Recurso nº: **508.784**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.752**.

Brasília/DF, 10/NOV 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional